

Ccent. 64/2024

Masdar / Terp

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/10/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 64/2024 – Masdar / Terp

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de setembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Masdar Espana Holding 2 RSC Limited (“**Masdar**”), do controlo exclusivo da Terp Spanish Holdco, S.L.U. (“**Terp**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Masdar** – dedica-se à promoção e operação de projetos de energias renováveis de utilidade pública, projetos de redes comunitárias e consultoria de serviços energéticos. A Masdar opera sobretudo na produção de energia fotovoltaica, de energia solar concentrada, de energia eólica e de energia produzida a partir de resíduos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.
 - **Terp** – dedica-se à exploração de ativos de produção de energia renovável, juntamente com ativos de distribuição e transmissão de energia. Atualmente, o seu foco principal é a gestão de ativos de geração de energia renovável em Espanha e Portugal. A Terp realiza ainda estudos, consultoria, projetos e serviços de investigação e desenvolvimento relacionados com o setor das energias renováveis.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. De acordo com a Notificante, a Empresa-Alvo produz eletricidade eólica através do seu portfólio operacional, com uma capacidade instalada de 143,8 MW.
5. A AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica* como um mercado autónomo em relação às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: produção, transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.¹

6. A AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em PRE (produção em regime especial) e em PRO (produção em regime ordinário) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas substitutas.
7. Assim, em linha com a prática decisória da AdC, a Notificante refere no Formulário de Notificação que considera que a Empresa-Alvo desenvolve atividades no mercado da produção de energia elétrica.²
8. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado, de acordo com a referida prática decisória, a AdC tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.
9. Tal consideração decorre do facto de o mercado grossista da produção de energia elétrica estar, quando existe congestionamento, separado em duas zonas de preço diferentes, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola.
10. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica, uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, i.e., idêntico em Portugal e Espanha.³
11. Por sua vez, a Notificante propõe que o âmbito geográfico do mercado de produção de energia elétrica seja definido como nacional.
12. Tendo em conta que, conforme se demonstrará em maior detalhe adiante, a avaliação jusconcorrencial não depende da delimitação precisa do mercado geográfico relevante, a AdC considera ser dispensável a definição exata do âmbito geográfico do mercado de produção de energia elétrica.

¹ Cf., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante (21.04.2020); Ccent. 22/2021 – OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 – EDPR / Morgavel (14.02.2022); Ccent. 07/2023 – EDPR / SPEE (12.04.2023); e Ccent. 08/2024 – EDPR / EDPR PE (01.08.2024).

² Cf., §45 do Formulário de Notificação.

³ A AdC concluiu recentemente, no âmbito do processo Ccent. 08/2024 – EDPR / EDPR PE (01.08.2024), que a separação do mercado da produção de energia elétrica em zonas de preço portuguesa e espanhola é um fenómeno pouco frequente. Em concreto, este fenómeno ocorreu, segundo informação pública disponibilizada pela ERSE, em 2,6% das horas em 2021 e em 2,9% das horas em 2022; em 2023, os preços do mercado diário foram idênticos em Portugal e Espanha em 94,7% das horas. Para uma análise mais detalhada, cf. a secção 6.1 da decisão da AdC no processo Ccent. 08/2024 – EDPR / EDPR PE (01.08.2024).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

13. Conforme mencionado anteriormente, as Partes estão ativas no setor de produção de energia elétrica, sendo que, à data, apenas a Adquirida desenvolve esta atividade na Península Ibérica.
14. Com efeito, de acordo com a informação disponibilizada,⁴ embora a Adquirente esteja envolvida na produção de energia elétrica, o seu papel no Espaço Económico Europeu é de menor relevância, uma vez que as suas operações estão predominantemente concentradas no Médio Oriente e no Norte de África, não se encontrando, atualmente, ativa no mercado em análise na Península Ibérica.
15. Neste sentido, independentemente da delimitação geográfica do mercado da produção de energia elétrica considerada, as atividades das Partes não se sobrepõem, pelo que a operação de concentração não resulta na eliminação de um concorrente efetivo.
16. Em resposta a um Pedido de Elementos efetuado pela AdC (cf. S-AdC/2024/3765), a Notificante esclareceu ainda que adquiriu, em Espanha, em 2023, um projeto de desenvolvimento solar fotovoltaico, o qual ainda não gerou quaisquer receitas até ao momento, estimando-se que “[CONFIDENCIAL – Informação interna da empresa]”.
17. Deste modo, considerando não apenas a atual ausência da Adquirente no mercado relevante, mas também a dimensão limitada do referido projeto no contexto do mercado ibérico de produção de energia elétrica, o horizonte temporal previsto para que este projeto esteja plenamente operacional, bem como a presença residual da Adquirida na Península Ibérica, cuja quota de mercado é inferior a 1%, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

18. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).⁵
19. No seu Parecer,⁶ a ERSE refere que:

“Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- *Ao facto de a entidade Adquirente não deter, à data, quaisquer ativos de produção de eletricidade em Portugal;*

⁴ Cf., §11 do Formulário de Notificação.

⁵ S-AdC/2024/3663.

⁶ E- AdC/2024/5569.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- *Ao facto de se tratar, fundamentalmente, de uma mudança de acionista sem qualquer reforço de quotas a nível nacional;*
- *Ao facto de a Adquirida deter uma potência instalada residual, cerca de [0-5]%, e a sua produção estar atualmente englobada no regime de remuneração garantida (o que lhe retira capacidade de influenciar diretamente a formação do preço de mercado);*

A ERSE entende expressar a sua não oposição à operação de concentração em causa, que não levanta quaisquer dúvidas do ponto de vista concorrencial".

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
21. Nos termos identificados pela Notificante, as Partes acordaram uma obrigação de confidencialidade, uma obrigação de não solicitação e um acordo de concessão de licença de marca.
22. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁷
23. No que se refere à obrigação de confidencialidade, atendendo à latitude de redação que foi dada à cláusula em causa, considera-se que todas as matérias de confidencialidade que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir não estão abrangidas pela presente decisão.
24. Relativamente à obrigação de não solicitação, na exata medida em que esta se limita a um conjunto de trabalhadores chave⁸ e por um período limitado a [**<3**] anos, a mesma é considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
25. Por fim, de acordo com a Notificante, o SPA contém igualmente um acordo de concessão de licença de marca, traduzido na [**CONFIDENCIAL – Informação contratual**] do referido SPA.
26. De acordo com os esclarecimentos apresentados pela Notificante, a cláusula [**CONFIDENCIAL – Informação contratual**] limita-se a definir o perímetro da operação, não constituindo, assim, uma cláusula restritiva acessória.

⁷ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁸ Isto é, identificados como [**CONFIDENCIAL – Informação contratual**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. Ainda segundo os esclarecimentos prestados pela Notificante, a cláusula **[CONFIDENCIAL - Informação contratual]**.
28. Deste modo, **[CONFIDENCIAL - Informação contratual]** o caráter necessário e indispensável que caracteriza uma cláusula restritiva acessória, não estando, por conseguinte, abrangida pela presente decisão.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 23 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	4
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.